



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10283.006275/2004-13
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.666 – 1ª Turma
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria CSLL, PIS e COFINS DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado M.S.P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CONTRIBUIÇÕES CSLL/COFINS. PRAZO DECADENCIAL DE DEZ ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

São inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, recurso não conhecido.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni – Redator Ad Hoc - Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Relator), Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima e Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/04/2015 por MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, Assinado digitalmente em 0

7/05/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 17/04/2015 por MARCOS VINICIU

S BARROS OTTONI

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 100 e seguintes) contra decisão prolatada no acórdão nº 10196.381, de 18/10/2007, com fulcro no art. 32, inciso I, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, que, por maioria de votos, considerou alcançados pela decadência quinquenal os lançamentos referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS, sobre **fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1998**.

Ao recurso especial foi dado seguimento através do despacho de fls. 114, de 11/04/2008, considerando que restara caracterizada a contrariedade à lei, porquanto, para a contagem do prazo decadencial das referidas Contribuições (CSLL, COFINS e PIS), o Conselho de Contribuintes não poderia deixar de aplicar os 10 (dez) anos previstos no **art. 45 da Lei nº 8.212/1991**.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni, Redator Ad Hoc Designado

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, relator do processo, não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este Conselheiro foi designado Redator Ad Hoc pelo Presidente da 1ª Turma da CSRF, nos termos do item III, do art. 17, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Destarte, levando-se em consideração a minuta de acórdão inicialmente apresentada pelo relator original quando do julgamento do recurso, bem como o seu resultado, proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso na Ata da sessão ocorrida em maio de 2013, passo a formalizar o voto do relator:

Conforme foi relatado, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN diz respeito à contagem do prazo decadencial aplicável às Contribuições CSLL, COFINS e PIS, segundo a qual referido prazo seria de dez anos, a teor do que dispunha o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, cuja inconstitucionalidade foi posteriormente declarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF em Sessão Plenária de 12/06/2008, consoante Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008, portanto em data posterior à decisão em causa, que é de 18/10/2007, e ao despacho de admissibilidade do RE, datado de 11/04/2008.

A decisão Suprema foi sumulada nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Dessa forma, em se tratando de matéria que não mais comporta discussão no âmbito do Poder Judiciário, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Processo nº 10283.006275/2004-13
Acórdão n.º **9101-001.666**

CSRF-T1
Fl. 3

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Marcos Vinícius Barros Ottoni - Redator Ad Hoc

CÓPIA